



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº 20093400017899-8

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO
MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, há que se ouvir o representante da pessoa jurídica de direito público antes da apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Reconheço que a medida impedirá que o pedido liminar seja examinado antes do vencimento do tributo questionado, mas não se pode ignorar que esse tributo, apesar de instituído em 2008, somente foi combatido às vésperas de seu vencimento, em 31.05.2008, o que não autoriza que se afaste a determinação do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

De mais a mais, o dano que se pretende evitar, consistente na mora oriunda do inadimplemento, pode ser susgado através do depósito judicial do tributo ou, caso ocorrido, pode ser posteriormente revertido.

Caso o Impetrante opte pelo depósito, alerto a necessidade de individualizar as contas e os depósitos, sob pena de futuramente não se conseguirem identificar os contribuintes e os valores acautelados.

Assim, intimem-se os representantes judiciais do Impetrado para que, em 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o pedido de liminar.

Após, venham-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2009.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/SJDF